

Ao Juízo da 2ª VARA EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELO HORIZONTE, MG.

Processo nº 5196232-53.2021.8.13.0024

ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA, administrador judicial nomeado no processo acima, **Recuperação Judicial** requerida por **ARM INVESTIMENTOS E ASSESSORIA LTDA e outras (GRUPO ARM)**, que tramita perante a secretaria deste juízo, vem, em atendimento a intimação constante do despacho de id 10612260051, manifestar-se acerca do pedido de encerramento da recuperação judicial formulado pela recuperanda na petição de id 10571251893, nos termos que se segue:

Conforme se vê de dos autos (id 10571251893 - Pág. 1), a recuperanda compareceu aos autos para requerer o encerramento ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Aduz que a presente recuperação judicial foi deferida, tendo o plano de recuperação sido homologado por sentença proferida em 16.11.2023 e que a Recuperanda vem cumprindo rigorosamente as obrigações assumidas no referido plano, demonstrando a efetiva viabilidade de suas atividades e o restabelecimento de seu equilíbrio econômico-financeiro.

E considerando o decurso do prazo legal de dois anos contado da homologação da recuperação judicial, cujo termo final ocorrerá em 16.11.2025, asseverada que mostra-se cabível requerimento, em conformidade com o disposto no artigo 63 da Lei nº 11.101/2005.

Assim, instado a se manifestar acerca do pedido de encerramento da recuperação judicial formulado pela recuperanda, vem a Administração Judicial expor o que se segue:

Avenida do Contorno, 6.777, 11º andar, Savassi, Belo Horizonte, MG, CEP 30.110-935
Telefone 31-2122.9622 – fax 31-2122.9601 – e-mail dma@dma.adv.br



Inicialmente, impende registrar que a presente recuperação judicial foi distribuída inicialmente em 12/07/2021 perante o Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Salvador – BA, que declinou da competência para processamento da presente recuperação para uma das Varas Empresariais de Belo Horizonte-MG, e posteriormente redistribuída para o Juízo da 2ª (Segunda Vara) empresarial da Comarca de Belo Horizonte em 06/12/2021; que o plano de recuperação judicial aprovado em assembleia de credores realizada em 13/06/2023, conforme se vê de id 9836195382, sendo a aprovação do plano de recuperação homologada por sentença e concedida à recuperação judicial à empresa em 16/11/2023 (id 10113998505).

2

Por outro lado, preceituam os artigos 61, 62 63 quanto a possibilidade de encerramento da Recuperação Judicial até que cumpra com as obrigações assumidas no plano pelo período de 2 (dois) anos após a concessão do pedido:

“Art. 61. Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência.

Art. 63. Cumpridas as obrigações vencidas no prazo previsto no caput do art. 61 desta Lei, o juiz:

I – o pagamento do saldo de honorários ao administrador judicial, somente podendo efetuar a quitação dessas obrigações mediante prestação de contas, no prazo de 30 (trinta) dias, e aprovação do relatório previsto no inciso III do caput deste artigo;

II – a apuração do saldo das custas judiciais a serem recolhidas;

III – a apresentação de relatório circunstanciado do administrador judicial, no prazo máximo de 15 (quinze) dias, versando sobre a execução do plano de recuperação pelo devedor;

IV – a dissolução do Comitê de Credores e a exoneração do administrador judicial;

V – a comunicação ao Registro Público de Empresas para as providências cabíveis.



V - a comunicação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

Parágrafo único. O encerramento da recuperação judicial não dependerá da consolidação do quadro-geral de credores.

Art. 62. Após o período previsto no art. 61 desta Lei, no caso de descumprimento de qualquer obrigação prevista no plano de recuperação judicial, qualquer credor poderá requerer a execução específica ou a falência com base no art. 94 desta Lei.

Registre ainda que no período de fiscalização judicial a recuperanda vem cumprindo as obrigações estabelecidas no plano de recuperação, o que autoriza o encerramento da Recuperação Judicial na forma dos artigos 61, 62 63 da Lei 11.101/2005, conforme se demonstra a seguir, pelo que, vem, desde já, em cumprimento à sentença de encerramento da recuperação judicial e ao que determina o artigo 63, III, da Lei 11.101/2005, apresentar RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO FINAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS (ARTIGO 63, I E III, DA LEI 11.101/2005), sobre as atividades desenvolvidas, bem como a execução do plano de recuperação judicial, o fazendo nos seguintes termos.

1. Conforme se depreende dos autos, a Recuperação Judicial foi distribuída inicialmente em 12/07/2021 perante o Juízo da 1ª Vara Empresarial da Comarca de Salvador – BA, que determinou a realização de perícia preliminar/constatação prévia, cujo laudo de constatação e perícia preliminar constatou que as atividades principais desenvolvidas pela recuperanda concentram-se no Estado de Minas Gerais, especificamente, nas cidades de Belo Horizonte e Confins.

Considerando as conclusões do laudo de constatação prévia, o Juízo 1ª Vara Empresarial da Comarca de Salvador – BA declinou da competência para processamento da presente recuperação para uma das Varas Empresariais de Belo Horizonte-MG, sendo a RJ redistribuída para o Juízo da 2ª (Segunda Vara) empresarial da Comarca de Belo Horizonte em 06/12/2021.

Avenida do Contorno, 6.777, 11º andar, Savassi, Belo Horizonte, MG, CEP 30.110-935
Telefone 31-2122.9622 – fax 31-2122.9601 – e-mail dma@dma.adv.br



Distribuído o processo perante o Juízo competente, a decisão constante do id 7422077997 INDEFERIU os pedidos constantes do item "c" a petição inicial - pedido de tutela antecipada para de expedição, com urgência, de ofício para todas as ações de despejo ajuizadas perante os MM. Juízos acima descritos para que sejam imediatamente suspensas e o reestabelecimento dos contratos resolvidos) e deferiu prazo de 30 (trinta) dias para que as Requerentes juntem aos autos todos os documentos exigidos pelos artigos 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, devendo, ainda, alterar o valor da causa para a importância correspondente ao passivo.

4

Sobreveio manifestação da recuperanda ((id 8592998009) apresentando resumo dos principais atos processuais e requerendo o chamamento do feito à ordem e deferimento do processamento da recuperação judicial.

2. E em 15/03/2022, A DECISÃO PROFERIDA NO ID 8873503097 DEFERIU O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, nomeando como Administrador Judicial ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA: "DEFIRO O PROCESSAMENTO da recuperação judicial das empresas ARM INVESTIMENTOS E ASSESSORIA LTDA; ALV COMERCIO DE CALCADOS EIRELI; MARCELO C S FRANCO EIRELI (matriz e filiais) e RODRIGO G AMERICANO EIRELI (matriz e filiais). Para tanto: A) Nomeio como Administrador Judicial ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA - OAB/MG 27.970", - sendo o Edital de deferimento da Recuperação Judicial, previsto no artigo 52, §º da Lei 11.101/2005, publicado em 28/03/2022.

E ato contínuo, o Administrador Judicial firmou o termo de compromisso, conforme documento constante do id 8915008013, sendo os honorários do administrador arbitrados/homologados pela decisão de id 9520335998.

Registre-se ainda que a Recuperação Judicial requerida pelas autoras é composta por duas classes de credores: titulares de créditos com garantia real - artigo 41, II da LRF e titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinados - artigo 41, III LRF, conforme se constata do Edital do Artigo 7º - §2º da Lei 11.101/2005 (Relação de Credores apurada pelo Administrador Judicial) - disponibilizado no DJE do dia 05/07/2022, considerando-se publicado em 06/07/2022.



3. E desde a sua nomeação, a administrador judicial atuou efetivamente nos autos, com comunicação aos credores sobre processamento da recuperação, a natureza, o valor e a classificação dada ao crédito (nos termos do artigo 22 da Lei 11.101 de 09 de Fevereiro de 2.005 - id 9433900595), atendimento aos credores através de telefones, "e-mails" e pessoalmente, formação do quadro de credores e publicações dos editais previstos na lei (id 9471340218), fornecimento das informações requeridas (artigo 22, I, "b" da Lei 11.101/2005), manifestação e acompanhamento habilitações/impugnações de crédito, apresentação de balanços mensais, convocação de assembleias, comunicação dos credores sobre realização das assembleias, realização de 03 (três) assembleias de credores, apresentação de relatórios mensais sobre as atividades das recuperandas, bem como acompanhou e presenciou todos os esforços da recuperanda no sentido de viabilizar sua recuperação.

4. Apresentado o plano de recuperação ((id 9460885367) - Edital de recebimento do plano publicado EM 13/06/2022 (ID 9516781225), (plano aditado após a realização da assembleia em segunda convocação), os credores CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA 9507185000, Banco Bradesco (Num. 9543721051 - Pág. 1), BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG (id 9544610332), BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S/A (9563097768), apresentaram objeções ao plano de recuperação apresentado pelas recuperandas.

5. Assim, considerando as objeções apresentadas ao plano, restou convocada assembleia geral de credores para deliberação sobre o plano de recuperação para **15.03.2023 às 14:00 horas (1º Convocação) e 22.03.2023 às 14:00 horas (2º Convocação)** (conforme decisão de id 9714236176 e edital de convocação acostado no id 9720173662).

5.1. Realizada assembleia em primeira convocação (**15.03.2023**). E conforme se vê da ata (9753346572), iniciada a assembleia, a recuperanda esclareceu sobre a necessidade de suspensão da assembleia pelo prazo de 75 dias para ajustes ao plano, se comprometendo apresentar um novo plano nos autos e propôs a continuação da assembleia para o dia 30/05/2023, sendo aprovada a proposta de suspensão da assembleia geral de credores e designado o dia 30/05/2023 às 14:00 horas. E no id 9805957644, a recuperanda apresentou nos autos ADITIVO do Plano de Recuperação e anexos.

Avenida do Contorno, 6.777, 11º andar, Savassi, Belo Horizonte, MG, CEP 30.110-935
Telefone 31-2122.9622 – fax 31-2122.9601 – e-mail dma@dma.adv.br



5.2. Realizada a assembleia de 30/05/2023 (id 9822809401), a recuperanda esclareceu sobre a necessidade de suspensão da assembleia pelo prazo de 14 dias para adequação da vontade dos credores dentro da capacidade de pagamento da recuperanda, ajustes finais no plano com os credores, se comprometendo a recuperanda a apresentar novos ajustes ao plano de recuperação nos autos até o dia 06/06/2023 e continuação da presente assembleia no dia 13/06/2023, respeitando-se o prazo previsto no § 9º do artigo 56 da LFR.

6

E conforme se vê da ata de assembleia e listas em anexo (9822809401), colocada em votação a proposta de suspensão da assembleia de credores, foi ela aprovada pela maioria dos credores presentes, **restando deliberado pela suspensão da assembleia e sua continuidade no dia 13/06/2023 às 14:00 horas,**

5.3. E conforme se vê de id 9836195382 - Pág. 1, em 13/06/2023, restou realizada assembleia de credores, que aprovou o plano de recuperação (aditamento) apresentado pela recuperanda, conforme ata da assembleia" **"Fica aprovado, nos termos do que dispõe o artigo 45 da Lei 11.101/2005, o plano de recuperação (aditivo) apresentado pela recuperanda, submentendo ao juízo da Recuperação Judicial a homologação da aprovação. Por fim, registrou o presidente que não obstante a aprovação na forma do artigo 45 da LFR, também restou alcançado o quórum necessário para aprovação do plano de recuperação na forma prevista no artigo 58, § 1º da LFR".**

E realizada a assembleia, o administrador, em cumprimento ao que determina do artigo 37, § 7º, da Lei 11.101/2005, requereu a juntada da respectiva ata, bem como prestou todos os esclarecimentos necessários sobre o ocorrido na assembleia realizada para fins de homologação do plano de recuperação e a concessão da recuperação judicial.

6. E em 16/11/2023, sobreveio aos autos da decisão de id Num. 10113998505 - Pág. 1 homologado plano de recuperação judicial e concedida a recuperação judicial às recuperandas **"HOMOLOGO o Plano de Recuperação Judicial em todos os seus termos, aprovado na Assembleia Geral de Credores realizada em 13/6/2023, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, e, com fulcro no art. 58 da Lei nº 11.101/2005, concedo a recuperação judicial às empresas**

Avenida do Contorno, 6.777, 11º andar, Savassi, Belo Horizonte, MG, CEP 30.110-935
Telefone 31-2122.9622 – fax 31-2122.9601 – e-mail dma@dma.adv.br



ARM INVESTIMENTOS E ASSESSORIA LTDA., ALV COMÉRCIO DE CALÇADOS EIRELI, MARCELO C S FRANCO EIRELI - MATRIZ (LOFT STORE SHOPPING CIDADE), MARCELO C S FRANCO EIRELI- FILIAL 01 (UZA SHOES), MARCELO C S FRANCO EIRELI- FILIAL 02 (LOFT CONFINS), RODRIGO G AMERICANO EIRELI- MATRIZ (LOFT STORE PATIO SAVASSI), RODRIGO G AMERICANO EIRELI- FILIAL 01 (LOFT STORE BOULEVARD) E RODRIGO G AMERICANO EIRELI- FILIAL 02 (LOFT ITAUPOWER SHOPPING), sem prejuízo de possíveis habilitações retardatárias de crédito ou impugnações pendentes de julgamento, nos termos do art. 10, §6º da sobredita Lei.

7

6.1. Cumpre registrar que o Banco Bradesco apresentou Agravo de Instrumento (processo 1.0000.23.114846-1/003) contra decisão que "homologou o plano de recuperação judicial em todos os seus termos, sem analisar/considerar a ressalva apresentada pelo Agravante no que tange no que tange à Cláusula 6, a qual prevê hipótese de descumprimento do PRJ."

No entanto, o Agravo de Instrumento de nº 1.0000.23.114846-1/003 (id 10177607284), apresentado pelo BANCO BRADESCO contra decisão na parte em que homologou o plano de recuperação judicial, teve o seu provimento negado, conforme acórdão juntado no id 10366676031 - Pág. 1, devidamente transitado em julgado, conforme certidão de id 10366676030 - Pág. 1.

Registre-se ainda que os Embargos Declaratórios apresentados pelo credor BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG acolhidos pela decisão de id 10246149217 "para declarar a ineficácia da cláusula do Plano de Recuperação Judicial que previu a supressão de garantias em relação ao BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S.A. - BDMG."

7. E homologado o plano e transitada em julgado a referida decisão, quanto ao cumprimento do plano, o plano de recuperação (aditamento) aprovado prevê em sua cláusula 4.3 carência de 24 meses contados da aprovação do plano e início de pagamento dos credores a partir do 25º mês, prevendo ainda a cláusula 6 do plano de recuperação/aditivo aprovado em assembleia que "O plano só poderá ser considerado descumprido, na hipótese de mora de pagamento de 2(duas) parcelas, previstas neste Aditivo, consecutivas ou alternadas", pelo que o cumprimento do plano encontra-se em fase inicial e no aguardo de fornecimento dos dados bancários pelos credores.



Ressalte-se que conforme constou da sentença de homologação de aprovação do plano (item 18) "o pagamento aos credores deve ser feito diretamente em suas contas bancárias, uma vez que transferir para o Juízo o encargo de pagamento aos credores é retirar da devedora parte da condução de sua atividade empresarial, burocratizando ainda mais o processo de Recuperação".

E conforme informado pela recuperanda, vários credores não indicaram contas bancárias para pagamento da primeira parcela do plano, estando ela no aguardo do envio dos dados bancários para pagamento das respectivas parcelas, conforme demonstrado na planilha abaixo.

8

Credor	Classe	Modalidade	Valor *	Observação
BNB	II	Mensal	R\$ 2.273,88	Pagamento Efetuado - vide comprovante em anexo
BNB	III-A	Mensal	R\$ 10.613,52	Pagamento Efetuado - vide comprovante em anexo
Bradesco	III	Anual	R\$ -	Quitado em acordo junto aos avalistas
BDMG	III	Anual	R\$ -	Quitado em acordo junto aos avalistas
Banco do Brasil	III	Anual	R\$ 10.764,54	Aguardando envio dos dados para pagamento
Caixa Econômica	III	Anual	R\$ 21.650,66	Dados enviados para pagamento estão incorretos
Shopping Cidade	III	Anual	R\$ 2.970,88	Aguardando envio dos dados para pagamento
Boulevard Shopping	III	Anual	R\$ 8.064,30	Aguardando envio dos dados para pagamento
Banco Itaú	III	Anual	R\$ 9.415,40	Aguardando envio dos dados para pagamento
Maurício Bezerra	III	Anual	R\$ 21.452,43	Aguardando envio dos dados para pagamento
Multilaser	III	Anual	R\$ 264,93	Aguardando envio dos dados para pagamento
Multiplan	III	Anual	R\$ 3.835,26	Aguardando envio dos dados para pagamento
Casseb	III	Anual	R\$ 68,45	Aguardando envio dos dados para pagamento

* O valor do BNB está de acordo com o boleto enviado pelo banco para pagamento. Os demais valores foram calculados com base no índice de atualização previsto no plano de recuperação (INPC)

E neste contexto de cumprimento de plano, constata-se dos autos que o BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS S/A - BDMG (id 10401266422 - Pág. 1) informou que realizou acordo com os coobrigados/devedores solidários das respectivas dívidas nos autos das respectivas execuções, que liquidaram integralmente os débitos exequendos e requereu a exclusão de seus créditos do quadro geral de credores das recuperandas.

8. Por fim, requer o administrador judicial a juntada do QUADRO DE CREDORES PROVISÓRIO, tendo em vista a existência de habilitações/impugnações pendentes de julgamento, o que contudo não obsta o encerramento da recuperação judicial.



QUADRO GERAL DE CREDORES -		
RECUPERAÇÃO JUDICIAL - GRUPO ARM - Proc. nº 5196232-53.2021.8.13.0024		
CREADOR	Natureza do crédito	Valor do crédito
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	Classe II - Garantia real	R\$ 578.608,47
	Total Garantia Real	R\$ 578.608,47
BANCO BRADESCO S/A (BRADESCO CARTÕES)	Classe III - Quirografario	R\$ 1.235.718,60
BANCO DE DESENVOLVIMENTO DE MINAS GERAIS - BDMG	Classe III - Quirografario	R\$ 94.707,35
BANCO DO BRASIL	Classe III - Quirografario	538.227,02
BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	Classe III - Quirografario	R\$ 88.034,46
CAIXA ECONOMICA FEDERAL	Classe III - Quirografario	R\$ 915.492,81
CONDOMINIO DO SHOPPING CIDADE	Classe III - Quirografario	R\$ 148.544,40
CONSÓRCIO BOULEVARD SHOPPING	Classe III - Quirografario	R\$ 403.215,16
ITAU UNIBANCO S.A.	Classe III - Quirografario	R\$ 470.770,00
MAURÍCIO DANTAS BEZERRA	Classe III - Quirografario	1.072.621,69
MULTILASER INDUSTRIAL S.A.	Classe III - Quirografario	R\$ 13.246,61
MULTIPLAN EMPREEND. IMOB. (PATRIFARM)	Classe III - Quirografario	R\$ 577.674,34
SAUDE CASSEB ASSISTENCIA MEDICA LTDA	Classe III - Quirografario	R\$ 3.422,71
	Total Quirografários	R\$ 5.561.675,15
	VALOR TOTAL	R\$ 6.140.283,62

BANCO BRADESCO: CRÉDITO DEFINIDO NO PROCESSO 5149563-05.2022.8.13.0024
CAIXA ECONOMICA FEDERAL: CRÉDITO DEFINIDO NO PROCESSO 5149509-39.2022.8.13.0024
MULTIPLAN EMPREEND. (PATRIFARM) - CRRÉDITO DEFINIDO NO PROCESSO 5114781-69.2022.8.13.0024

9. Assim, tem-se que a recuperação judicial possibilitou à recuperanda uma estabilidade financeira e a preservação de empregos, conforme relatórios mensais apresentados, de tal sorte que a recuperação judicial da sociedade empresária atingiu a finalidade da Lei 11.101/2005, possibilitando a superação da situação de crise econômico-financeira da devedora, permitindo a manutenção da fonte produtora, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

10. Assim, considerando que já decorridos mais de 04 (anos) anos de processamento da recuperação judicial, que a recuperanda vem cumprindo as obrigações estabelecidas no plano de recuperação e decurso do prazo do biênio fiscalizatório, vem o administrador Judicial, em cumprimento ao que determina o artigo 63, III, da Lei 11.101/2005, agradecendo mais uma vez a nomeação levada a efeito nos autos e a confiança depositada por este juízo, apresentar o presente relatório de encerramento/ prestação de contas, com vistas ao encerramento da Recuperação Judicial na forma dos artigos 61, 62 63 da Lei 11.101/2005, e requerer o encerramento da recuperação judicial, cumprindo registrar que a recuperanda encontra-se em dia com o pagamento dos honorários da Administração judicial e que o saldo dos honorários do administrador/e da perita já foi objeto de tratativas entre as partes.

Avenida do Contorno, 6.777, 11º andar, Savassi, Belo Horizonte, MG, CEP 30.110-935
Telefone 31-2122.9622 – fax 31-2122.9601 – e-mail dma@dma.adv.br



Registre-se por fim que a presente recuperação judicial e cumprimento do plano não envolveu qualquer levantamento de valores ou movimentação financeira por parte da Administração Judicial a ensejar prestação de contas de eventuais valores recebidos ou movimentados pela Administração judicial.

Por fim, pugna o administrador por vista aos credores/interessados, recuperanda e Ministério Público acerca do presente relatório.

10

Belo Horizonte, 30 de janeiro 2026.

ALANO OTAVIANO DANTAS MEIRA
ADVOGADO – OAB/MG: 27.970
ADMINISTRADOR JUDICIAL

H:\TEXTOS\REC.JUDICIAL\ARM\ MANIFESTAÇÃO - ENCERRAMENTO

